



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF
(2009/0028690-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE
FINANÇAS E CONTROLE**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RE 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. STF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sendo a fundamentação perfilhada no acórdão apta a embasar a conclusão alcançada.
2. *A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acolhendo os embargos de declaração para rejeitar os embargos de declaração da Unacon, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz rejeitando os embargos, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF
(2009/0028690-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE
FINANÇAS E CONTROLE**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face do acórdão de fls. 519/527, por meio do qual a Sexta Turma concedeu efeitos infringentes aos aclaratórios em exame na ocasião para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito, consoante a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. STF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados (AgRg no REsp 1424142/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016).

4. Considerando que já consta dos autos a referida autorização, imperiosa a sua aceitação para considerar válida a relação processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito.

Nos presentes, sustenta a embargante a impossibilidade de se conhecer dos embargos anteriormente opostos, ante a ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assinala não ter a recorrente demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, de modo que evidenciada a ofensa ao referido dispositivo legal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que rejeitados os infringentes opostos pela UNACON, por ausência dos requisitos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF
(2009/0028690-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não vislumbro qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto a fundamentação perfilhada no julgado impugnado é apta a embasar a conclusão alcançada.

Ademais, no que toca à alegação de impossibilidade de acolhimento dos embargos opostos anteriormente pela parte adversa, é cediço que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é **admitida** em hipóteses excepcionais, quando *para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária* (EDcl no AgRg no AREsp 519.251/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). A propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECEBENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: "A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 679-682 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

(EDcl nos EDcl no Ag 1293062/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, voto por rejeitar os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.833 / DF

Números Origem: 199734000152236 200134000137740

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após acolhida a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, cancelou o julgamento parcial proferido na sessão do dia 16.05.2017, ante a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos a ensejar a notificação do Ministério Público.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF
(2009/0028690-3)**

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Na assentada do dia 16 de maio último pedi vista dos autos para melhor exame.

Ao estudar o caso, verifiquei que não houve intimação da parte embargada para apresentar impugnação aos aclaratórios.

Nesse contexto, considerando a pretensão da embargante de modificação do julgado, restituo os autos ao Relator para as providências cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.833 / DF

Números Origem: 199734000152236 200134000137740

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.833 / DF

Números Origem: 199734000152236 200134000137740

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.833 - DF
(2009/0028690-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE
FINANÇAS E CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. STF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

3. *Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados (AgRg no REsp 1424142/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016).*

4. Considerando que já consta dos autos a referida autorização, imperiosa a sua aceitação para considerar válida a relação processual.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o acórdão anterior, que deu provimento ao recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito.

Alega a embargante omissão no acórdão embargado consubstanciada na ausência de preenchimento dos requisitos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil nos aclaratórios anteriores manejados pela Unacon - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle, ora embargada. Afirmo, assim, que o recurso integrativo deveria ter sido rejeitado. Enfatiza:

2. É por todos conhecida a jurisprudência deste STJ que somente permite o realinhamento do julgado à jurisprudência posteriormente firmada se esta o for em sede de recurso representativo da controvérsia (repetitivo); não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

3- A alteração de entendimento, possibilitando a nova manifestação dos associados não foi proferida em sede de recurso repetitivo ou mesmo em repercussão geral, fugindo da exceção aberta pelo próprio STJ.

O Relator, Ministro Nefi Cordeiro, na assentada do dia 16 de maio passado, apresentou seu voto rejeitando o recurso. Para tanto, asseverou não haver vício do julgado, bem como que "no que toca à alegação de impossibilidade de acolhimento dos embargos opostos anteriormente pela parte adversa, é cediço que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é **admitida** em hipóteses excepcionais, quando *para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária* (EDcl no AgRg no AREsp 519.251/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)".

Tendo em vista que fui voto-vencido no acórdão ora embargado, pedi vista para melhor exame.

Ao estudar o caso, verifiquei que não houve intimação da parte embargada para apresentar impugnação aos aclaratórios. Diante disso e considerando a pretensão da embargante de modificação do julgado, restitui os autos ao Relator para as providências cabíveis.

Na sessão de 15 de agosto último, após a intimação e manifestação da parte embargada (fls. 555/557), reiterou o Relator seu voto pela rejeição do recurso, ficando eu com vista dos autos.

É o relatório.

A meu juízo, tem razão a embargante. O acórdão embargado não padecia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum vício a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

Na verdade, operou-se uma modulação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 573.232/SC, quando do julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela Unacon, ora embargada.

Por oportuno, peço vênica para transcrever o breve relato da causa que fiz no voto proferido no acórdão embargado:

Nos idos de 2001, a Unacon - União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle ajuizou ação ordinária coletiva pleiteando o pagamento a cada um dos beneficiários associados de valores atrasados e não pagos a título de reajuste residual de 3,17%.

O Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal extinguiu o processo sem julgamento do mérito acentuando ser a parte autora manifestamente ilegítima. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso diante da ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da demanda. Opostos embargos de declaração, explanou a Corte Regional que a associação, chamada à regularizar sua representação processual, o fez somente após a sentença com a juntada da Ata da Assembléia Geral realizada em 16/12/2003, mais de dois anos após o ajuizamento da causa. Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Em 2010 foi apreciado o recurso especial interposto pela Unacon, dando o então Relator, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) provimento ao apelo com a determinação de retorno dos autos para prosseguimento do feito. Acentuou, para tanto, que "o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Lei nº 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ativa *ad causam* para defender em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos".

Interposto agravo regimental, a Sexta Turma negou-lhe provimento e rejeitou os subseqüentes embargos de declaração.

O recurso extraordinário manejado pela União ficou sobrestado porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 573.232/SC, decidiu que a questão relativa à necessidade de prévia e expressa autorização dos associados para fins de execução individual de título executivo oriundo de ação coletiva promovida por entidade associativa possui repercussão geral.

Julgado aludido extraordinário, o feito foi redistribuído ao Ministro Nefi Cordeiro, que o levou a julgamento pelo Colegiado em 16/02/2016, restando o acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU RELAÇÃO NOMINAL NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573.232. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do RE n. 573.232/SC, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.*

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos em julgado resumido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE CLASSE. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DOCUMENTO JUNTADO APENAS EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A capacidade postulatória, por ser pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento regular do processo, deve ser comprovada no momento do ajuizamento, ou na primeira oportunidade em que a parte tiver acesso aos autos, não se podendo admitir que sua regularização ocorra somente após a prolação da sentença, em sede de apelação.

2 - Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar eventual omissão na fundamentação, sem a concessão, no entanto, de qualquer efeito infringente.

Daí o presente recurso integrativo, reiterando os argumentos apresentados nos aclaratórios anteriores e mencionando julgado recente da Relatoria do Ministro Herman Benjamin (AgRg no REsp 1424142/DF), pleiteando o reconhecimento da validade da ata da assembleia apresentada pela associação quando da interposição do recurso de apelação para ratificar o ajuizamento da demanda, conferindo legitimidade ativa à ora embargante. E, por conseguinte, o retorno do feito às instâncias ordinárias para prosseguimento do feito.

A Sexta Turma, então, por maioria, tendo eu ficado vencida, acolheu os segundos embargos de declaração manejados pela Unacon, com efeitos infringentes, "para manter o acórdão anterior, que deu provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos às instâncias ordinárias para julgamento do mérito".

Para tanto, entendeu-se que já havia nos autos autorização assemblear apta a validar a relação processual, isto é, a dar legitimidade ativa para a associação.

Todavia, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela Unacon, registrou-se, no que interessa:

O julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 573.232 foi assim sintetizado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Em seu voto, o em. Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão, consignou:

(...)

Na hipótese examinada no acórdão do STF, foram apontados pela autora, na inicial da ação de conhecimento, os beneficiários daquele feito, os quais haveriam autorizado a propositura da referida ação. A discussão quanto à legitimidade, naquele caso, foi lançada, portanto, somente quando da **execução do título executivo judicial** por jurisdicionados não arrolados no processo de conhecimento, ou seja, quando já expedido o pronunciamento do Poder Judiciário acerca do mérito da ação.

Na espécie vertente, **diferentemente**, a discussão teve início ainda na fase cognitiva, **por entender o Juízo de origem que a Associação não havia comprovado a legitimidade ativa para a causa.**

Nesse contexto, **na sentença da ação de conhecimento, consignou aquele Juízo de 1ª instância ter a Autora acostado aos autos, com a inicial, cópia do Termo de Eleição e Posse dos Membros da Diretoria da UNACON (f. 12), cópia de seu Estatuto Social (ff. 13/28), relação dos associados substituídos (fls. 29/41) e Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva (fls. 11). Assinalou, ainda, que o documento de fls. 11 expressa deliberações da diretoria executiva da UNACON, o que não lhe confere os poderes para representação processual dos associados. Entendeu pela manifesta ilegitimidade *ad causam* da Entidade.**

Na petição do recurso de apelação, a Associação anexou aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária, para o caso de o Tribunal entender como insuficiente a autorização contida no Estatuto Social da UNACON e na Ata da Reunião da Diretoria-Executiva (fl. 188).

Desse modo, constata-se que, aqui, ainda não havia pronunciamento do Judiciário acerca da matéria meritória submetida pela requerente, nem sequer tendo se iniciado a fase instrutória. A discussão versa, portanto, acerca da possibilidade de regularização da capacidade postulatória – autorizações exigidas pelo Pretório Excelso no processo de conhecimento – em momento posterior à prolação da sentença.

Isso porque, a Assembléia Geral, na qual se aprovou o prosseguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das ações em comento, cuja Ata somente foi acostada aos autos juntamente com o recurso de apelação, foi realizada em 16/12/2003 (fl. 198), enquanto que a ação ordinária foi ajuizada em maio de 2001 (fls. 4/10).

Nesse ponto, **entendo como correto o entendimento firmado pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, no sentido de que A capacidade postulatória é pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento válido e regular do feito, o que enseja sua extinção, sem a resolução do mérito. Litteris (fls. 258/267):**

[...] Com efeito, o exercício da representação exige, além da previsão genérica nos atos constitutivos da entidade, autorização específica, votada em Assembléia Geral ou autorização expressa dos filiados, mediante procuração individual de cada um dos interessados.

In casu, a UNACON insiste que a presença nos autos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária supre a autorização expressa, eis que o Estatuto Social e a Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva constituem elementos suficientes a preencher os requisitos impostos pelo art. 5º, XXI da CF/88, bem como o art. 6º do CPC, sendo omissa o julgado no ponto.

Todavia, o decisum é claro no sentido de que a Ata da Reunião Extraordinária da Diretoria-Executiva, reunida para deliberar acerca da contratação de advogado com a finalidade exclusiva de propor a demanda, assinada por apenas 04 dos seus 12 membros (fls. 11) não supre a exigência contida no art. 5º, XXI da CF/88.

[...]

Na verdade, o que se pretende por meio dos presentes embargos é o reexame da causa, entretanto, não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Tal inconformismo deve ser manifestado não por meio de embargos, mas pelo manejo de outros recursos previstos na legislação processual em vigor.

No que tange à alegação de omissão no julgado por não ter sido apreciada a questão da abertura de prazo para a autora regularizar a representação processual pelo Juízo a quo suscitada na apelação (fls. 174), não assiste razão à UNACON.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em maio de 2001 e a sentença (fls. 162) foi prolatada em 10/11/2003. Verifica-se, assim, que a embargante veio a regularizar sua representação processual, somente após a sentença, com a Ata da Assembléia Geral realizada em 16/12/2003 (fls. 184), ou seja, mais de dois anos após a propositura da demanda.

In casu, a União suscitou a nulidade do processo tendo em vista a irregularidade da representação processual da UNACON, eis que atua na qualidade de 610 (seiscentos e dez) de seus associados e, no entanto, não trouxe aos autos a autorização expressa dos mesmos (fls. 76/89 e 146/158).

No entanto, apesar de instada a manifestar-se (fls. 120 e 126), a UNACON limitou-se a reiterar os argumentos tecidos na inicial (fls. 129/130) sem, contudo, promover a juntada de qualquer outro documento capaz de regularizar sua representação em Juízo, operando-se, na hipótese, a preclusão.

Ainda, em sede de alegações finais, a autora restringiu-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer alguns aspectos, tais como: o reconhecimento pela Administração dos servidores públicos federais do Poder Executivo com a edição da MP 2.225/2001.

A autora teve duas oportunidades para regularizar sua representação processual, entretanto, quedou-se silente, incidindo a preclusão (art. 183, do CPC).

A capacidade postulatória é pressuposto processual, sem o qual não se opera o desenvolvimento válido e regular do feito, o que enseja sua extinção, sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). [...]

Não se pode admitir que tais autorizações, imprescindíveis à propositura da ação, sejam juntadas tão somente após a prolação da sentença, com vistas à regularização da capacidade postulatória, a qual deve ser demonstrada naquele específico momento. Em carecendo a relação processual de pressuposto válido e regular, referido vício deve ser sanado na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos, não sendo possível fazê-lo posteriormente à decisão extintiva do feito.

Nesse tópico, aplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 573.232), como se denota de recente julgado daquela Corte, que trata da obrigatoriedade de autorização expressa por parte dos associados da entidade de classe:

ASSOCIAÇÃO CIVIL – REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. A substituição processual pressupõe autorização expressa e específica dos associados. Precedente: Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, de minha relatoria, julgado no Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 2014. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 926573 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração apenas para sanar eventual omissão na fundamentação, sem a concessão, no entanto, de qualquer efeito infringente.

Ou seja, a questão relativa à regularidade da representação processual já havia sido apreciada pelo Colegiado, não obstante de forma contrária ao interesse da parte então recorrente. Desse modo, não havia no acórdão qualquer vício a ensejar o acolhimento dos aclaratórios.

O fato de haver entendimento diverso no âmbito da Segunda Turma desta Corte, a meu juízo, não é o bastante para autorizar a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sempre foi no sentido de não ser possível a concessão de efeitos modificativos a embargos de declaração em decorrência de mudança jurisprudencial.

Aliás, é bom que se diga que até mesmo a possibilidade ou não de atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração para adequar o acórdão embargado à orientação consolidada em sede de representativo de controvérsia ou em repercussão geral está em discussão na Corte Especial (nos autos do EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS).

Aqui, ao que parece, o acolhimento dos segundos aclaratórios se deu com base em julgado proferido pela Segunda Turma, que excepcionou a hipótese lá tratada. Desse modo, vislumbro obscuridade no acórdão embargado.

Nesse contexto, peço as mais respeitosas vênias ao Relator para dele divergir.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para rejeitar os aclaratórios anteriores formulados pela Unacon.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028690-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.833 / DF

Números Origem: 199734000152236 200134000137740

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E
CONTROLE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) - DF009930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acolhendo os embargos de declaração para rejeitar os embargos de declaração da Unacon, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz rejeitando os embargos, a Sexta Turma, por maioria, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.